



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## **Acórdão**

**Apelação Cível** nº. 0042723-03.2013.815.2001

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Wendell Vasconcelos do Nascimento – Adv. Américo Gomes de Almeida (OAB-PB 8.424)

**Apelada:** OI MÓVEL S/A – Adv. Wilson Sales Belchior 9OAB-PB 17.314-A)

**EMENTA: APELAÇÃO.** REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LINHA TELEFÔNICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO OU ABALO EMOCIONAL. MERO DISSABOR. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

O simples aborrecimento decorrente de impossibilidade de realizar ligações telefônicas, por período curto, não gera reparação civil por dano moral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

## **RELATÓRIO**

**Wendell Vasconcelos do Nascimento** interpôs

Apelação contra a **OI MÓVEL S/A** hostilizando a Sentença proveniente do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível desta Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral, que julgou improcedente o pedido.

Do histórico do fato narrado na inicial, verifica-se que o Apelante ajuizou a Demanda alegando ser cliente da Promovida, de três linhas telefônicas, e que os serviços estiveram indisponíveis nos dias 24 e 27 de novembro/2012, 28/02/2013, 25/04/2013 e 14/06/2013.

Postulou a reparação civil por dano moral.

Na Sentença (fls. 110/113), o Magistrado, ao fundamento de que o fato narrado na inicial não é capaz de gerar reparação civil por dano moral, posto que se trata de um mero aborrecimento, julgou improcedente o pedido e condenou o Promovente a pagar honorários de sucumbência em 10% do valor da causa, bem assim as custas processuais, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

**Nas razões recursais** (fls. 117/119) o Apelante alegou que os serviços disponibilizados pela Recorrida se tornaram precários, dificultando a realização de chamadas; e que a falha na prestação do serviço causou danos a todos os usuários, por ficarem privados de usufruir da linha telefônica contratada, o que causou dano insuportável.

Aduziu que a OI MÓVEL S/A é campeã de reclamações no Estado da Paraíba e que, nos termos do art. 927 do Código Civil, a obrigação de reparar danos não depende de culpa.

Pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões oferecidas (fls. 123/131), pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer

(fls.139/140), sem emitir opinião a respeito do mérito.

É o relatório.

### **V O T O**

Busca o Recorrente a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido, alegando que sofreu dano moral com as interrupções das chamadas telefônicas.

Há de se perquirir, no caso concreto, se a suposta má prestação do serviço, conforme alegado na inicial do processo, teria condão de causar repercussão nos direitos da personalidade, na esfera da intimidade da Recorrente, ou se dele decorreu constrangimento, dor ou abalo emocional a ensejar reparação civil por dano moral.

Dos autos, verifica-se que o Recorrente alegou que sofreu dificuldades em relação às ligações desejadas, ficando indisponível nos dias 24 e 27/11/2012, 28/02/2013, 25/04/2013 e 14/06/2013.

Nessa ordem, as arguições do Apelante, não demonstrará constrangimento ou abalo emocional tendencioso a configurar hipótese de reparação civil por dano moral.

A jurisprudência dos tribunais firmou o entendimento de que a simples falha na prestação de serviço, com suspensão de serviços telefônicos, sem maiores repercussões, não gera reparação civil por dano moral, porquanto fica na esfera do mero dissabor.

Nesse sentido:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA  
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.**  
Indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada para imediato restabelecimento do serviço e abstenção da inclusão do nome do autor no rol de inadimplentes Parcial procedência Apelação do usuário-autor firme na tese de que

faz jus à pretendida indenização porque (1) o sistema de alarme da sua residência ficou inoperante durante a suspensão do serviço telefônico, o que ocorreu pela falha operacional da prestadora-ré; (2) as faturas telefônicas nunca foram emitidas nos valores corretos e, portanto, não realizou o pagamento delas; e, (3) embora tenha realizado diversas tentativas de solução do impasse, ainda na esfera administrativa, a prestadora-ré nunca atendeu aos seus reclamos, o que lhe causou grande constrangimento, humilhação e abalo psicológico Não acolhimento Aplicação do art. 252, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça Sentença bem lançada que merece ser mantida por seus próprios fundamentos O CDC é aplicável ao caso, embora não seja um código de benesses Dano moral não caracterizado, mormente pelo fato de o nome do usuário não ter sido lançado no rol de inadimplentes Suspensão no fornecimento do serviço que, ainda que indevido, configura mero dissabor não passível de indenização Precedentes do Col. STJ Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP; APL 0003706-17.2009.8.26.0441; Ac. 6444145; Peruíbe; Décima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Moura Ribeiro; Julg. 17/01/2013; DJESP 29/01/2013).

**AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO SERVIÇO TELEFÔNICO. MERO DISSABOR. Consoante orientação majoritária da jurisprudência do Augusto STJ, a indevida suspensão do serviço de telefonia móvel, de per si, configura, em regra, mero dissabor, não passível de render indenização por danos morais. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Inviável a**

concessão da indenização reclamada tão-somente pela alegada falha na prestação do serviço de telefonia, tratando-se, a eventual impossibilidade de efetuar ligações mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Conheço do recurso de agravo interno, e, no mérito nego provimento, mantendo em todos os seus termos a decisão monocrática de fls. 375/378. (TJAM; Proc. 0000968-57.2014.8.04.0000; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Wellington José de Araújo; DJAM 26/02/2014; Pág. 32.

Portanto, considerando que a repercussão do fato não ultrapassa de meros aborrecimentos, inexistente dano moral a ser indenizado, não havendo, portanto, o que ser modificado na Sentença.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

**Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, e considerando que os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da causa, majoro para R\$ 15%, mantidos os demais termos.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor

Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**Relator**

04